

O TRF-2ª Região manifestou entendimento, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Sérgio Schwartz, que, mutatis mutandis, vai ao encontro do pedido ora em apreciação, a saber: "No tocante às prestações, embora inexistia vinculação no contrato a qualquer critério de reajuste que utilize a variação salarial como parâmetro, há de ser levado em consideração o fato de que a prova pericial produzida nos autos constatou que os mutuários tiveram suas parcelas mensais excessivamente oneradas pelo agente financeiro, alcançando percentuais superiores a 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento) do seu rendimento. - Torna-se, dessa forma, perfeitamente cabível a readequação das parcelas a um percentual que não comprometa de forma considerável a renda do mutuário, de forma a restabelecer a base econômica original do contrato, já que se apresenta claramente configurada a hipótese de uma excessiva onerosidade a ser suportada unicamente pelos mutuários, decorrente da superveniência de fatos imprevisíveis. - Afigura-se razoável estabelecer que as prestações mensais observem o percentual referente à proporção entre a prestação inicial e a renda familiar bruta declarada pelos mutuários, aferida quando da celebração do instrumento contratual como limite de comprometimento da renda, eis que tal percentual presume-se suportável pelos demandante". (AC 1994.51.01.022380-7/RJ, 7ª TEspec. DJU de 08/08/2008, pág. 384).

Assim, verifico a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido, eis que não se pode admitir que os autores venham a ser incluídos em cadastros de maus pagadores por uma dívida que, a princípio, está sendo cobrada em desacordo com o contrato que a conforma, restando presentes, ainda, a prova inequívoca, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela possibilidade real de os autores virem a sofrer os constrangimentos decorrentes da inclusão de seus nomes nos cadastros informativos de crédito, fl. 45.

Todavia, a não inclusão (ou exclusão) dos autores em tais cadastros depende da quitação das prestações mensais, as quais devem ser efetivadas no valor em que vinham sendo cobradas por último - R\$ 749,29 -, desde quando devidas - março/2008 -, dando cumprimento à exigência prevista no art. 50, I, da Lei nº 10.931/2004 e em respeito à boa-fé contratual, que deverá sofrer reajuste de acordo com os aumentos da categoria profissional dos autores, nos termos do contrato.

Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando à Caixa que se abstenha de incluir os autores na lista de maus pagadores, ou, acaso já incluídos, para que providencie a exclusão, desde que se refiram ao não pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional em questão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que os autores paguem as parcelas vencidas, imediatamente, e vincendas, cada uma delas no valor de R\$ 749,29, observado o acima exposto.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Providencie-se a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, deixando, porém, de citá-la, por economia processual, em virtude de já ter contestado a pretensão.

A seguir, intímem-se os autores, para réplica.

Pl.

Niterói, 09 de dezembro de 2008.

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal Titular

29 - 2008.51.02.004150-8 MARCELO SOARES DE AMORIM (Adv. MARCELO MONTEIRO GUEDES) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI

PROCESSO: 2008.5102004150-8

PARTE AUTORA: MARCELO SOARES DE AMORIM E OUTRA
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA

DECISÃO

MARCELO SOARES DE AMORIM e TATIANA FERNANDES DOS SANTOS propõem a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, mediante antecipação de tutela, compor a ré a retirar seus nomes das listas de restrição de crédito, bem como compeli-la a abster-se de levar à venda pública o seu imóvel.

Alegam que com a demissão da 2ª autora, em dezembro de 2006, tiveram a renda familiar reduzida, o que implicou em inadimplência, a partir de maio de 2007, não tendo havido recuperatividade, da parte da Caixa, quando da tentativa de renegociação, por parte dos autores.

Os autores peticionaram, à fl. 39, reiterando o pedido de antecipação de tutela.

Relatados, DECIDO.

Os autores firmaram com a Caixa, em 23/05/2001, um contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com utilização do FGTS pelos compradores, ora autores, "segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" (cláusula segunda, fl. 20), cujo valor mutuoado foi de R\$ 40.000,00, possuindo os autores, à época, uma renda familiar mensal, entre comprovada e não comprovada, de R\$ 1.810,00 (R\$ 950,00, Marcelo, e R\$ 860,00, Tatiana), fl. 19.

O direito à moradia está previsto na atual Carta Magna como um direito social - art. 6º - e o Sistema Financeiro da Habitação tem por finalidade "facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população" - Lei nº 4.380/64, art. 8º, caput.

Do contrato em questão se infere que os autores se classificam como população de baixa renda, daí se deduzindo que, no caso de retomada do imóvel que adquiriram pela Caixa, estarão sem recursos suficientes para suportarem o ônus financeiro de uma nova moradia, ainda que alugada, mormente considerando a situação de desemprego da Tatiana, demitida em dezembro de 2006, por uma empresa de comércio de roupas, fl. 16, e a renda mensal atual de Marcelo - R\$ 1.162,00, fl. 11).

Diante disso, levando em conta que Tatiana declarou-se vendedora, por ocasião da assinatura do contrato em tela, fl. 19, entendo justo que a prestação mensal por eles devida sofra, provisoriamente, redução, no exato percentual de composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal, previsto no contrato, fl. 19, qual seja, 47,51%, até que ela venha a restabelecer algum meio de auferir rendimentos.

Por óbvio, valor da Caixa contabilizar no saldo devedor o valor da redução, o que não implicará em qualquer prejuízo, tendo em vista que o contrato prevê a hipótese de saldo residual ao final do financiamento (cláusula décima segunda), com regras próprias de cobrança, o qual deverá ser suportado pelos mutuários/autores, fl. 22.

Assim, verifico a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela requerida pelos autores, considerando a sua natureza cautelar incidental.

Todavia, a exclusão do cadastro restritivo de crédito e da possibilidade de os autores virem a serem executados depende da quitação das prestações mensais, as quais devem ser efetivadas no percentual de 52,49% do valor total da prestação mensal devida pelos mesmos, a partir de janeiro de 2008, apurada na forma prevista contratualmente, devendo a Caixa contabilizar no saldo devedor as prestações não pagas, até este momento, bem como o percentual de 47,51%, relativo à composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal, fl. 19, dando cumprimento à exigência prevista no art. 50, I, da Lei nº 10.931/2004 e em respeito à boa-fé contratual.

Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela, com base no art. 273, § 7º, do CPC, determinando à Caixa: 1) que retire os autores de quaisquer cadastros restritivo de crédito; 2) que se abstenha de executar a dívida relativa ao não pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional em questão, devendo contabilizá-la no saldo devedor; 3) que cobre dos autores a prestação mensal no percentual de 52,49% do valor total da prestação mensal devida pelos mesmos, a partir de janeiro de 2008, apurada na forma prevista contratualmente; tudo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Determino, ainda, que Tatiana: 1) firme declaração no sentido de não possuir, no momento, qualquer rendimento, seja ele comprovado ou não comprovado, sob as penas da lei, devendo juntá-la aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia desta decisão; 2) a partir da primeira declaração juntada, firme novas declarações, de igual teor, a cada 3 (três) meses, que devem ser juntadas aos autos, sob pena de perda da eficácia desta decisão.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Após, cite-se a Caixa.

Pl.

Niterói, 19 de dezembro de 2008.

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal Titular

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 96.0074121-2 ADESIO DE OLIVEIRA BRAZ E OUTROS (Adv. LUIS DE OLIVEIRA MARTINS) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. MARILDA AMORIM VIANNA) x UNIAO FEDERAL (Adv. MARCELO ANTONIO TEIXEIRA). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000715/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento do obrigação em relação a Eudaldo dos Santos e, em relação aos demais autores, homologo a transação extrajudicial, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC.

Sem honorários. Custas de lei.

P.R.I.

31 - 97.0044157-1 ANTONIA DE FATIMA GOMES BARBOSA (Adv. MARCELO GONCALVES LOURENÇO) x MARGARIDA CAETANO DE OLIVEIRA PEDRO (Adv. CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (Adv. CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000731/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de habitação da autora à pensão militar, conforme fundamentação supra.

Sem honorários e sem custas, face à gratuidade de justiça deferida à Autora, bem como a isenção conferida ao INSS, na forma da Lei nº 9.289/96 (art. 4º, incisos I e II) c/c Art. 24-A da Lei nº 9.028/95, acrescido pela MP 2.180-35/2001.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

32 - 98.0202436-8 JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA) x UNIAO FEDERAL (Adv. CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000713/2008 Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 46,23.

. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e homologo a existência requerida, nos termos do art. 158, parágrafo único c/c art. 267, VIII, ambos do CPC.

Com relação a Marcelo da Costa Jardim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC.

Os honorários serão de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, referente a renúncia de Hemerson Haroldo Loth.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

33 - 2000.51.02.001444-0 ALTAMIR FERREIRA CORTES (Adv. MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. MARCIO DIOGENES MELO). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000700/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 158, caput c/c 794, inciso II, ambos do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

34 - 2001.51.02.001624-6 JOSE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO, NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. EDUARDO JOSE LAPA TORRES). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000709/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

35 - 2005.51.02.005846-5 MARIA AUXILIADORA OSORIO MEDEIROS DE FRANCA YAMAMOTO E OUTRO (Adv. ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA DINIZ) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000686/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Considerando que a parte ré intimada a comprovar o cumprimento do julgado, manifestou-se às fl. 114/119, juntando os documentos comprovando a reconstituição da conta fundiária, e, que a autora, intimada sobre tal, requereu a extinção pelo cumprimento, fl. 122. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

36 - 2005.51.02.006252-3 RODOLPHO OCTAVIO AURNHEIMER VALLE (Adv. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. CINTIA GUIMARAES MORGADO). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000683/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Considerando que a parte ré intimada a comprovar o cumprimento do julgado, manifestou-se às fl. 182/192, juntando os documentos comprovando a reconstituição da conta fundiária, e, que a autora, intimada sobre tal, nada requereu, fl. 195-v. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

37 - 2006.51.02.000072-8 CELIO GIL (Adv. KARINA EMY FUJIMOTO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000682/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de aplicar a diferença entre o índice da variação do IPC e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre o saldo existente na conta de poupança nº.0175.013.00338480/7, em janeiro/89 e março/90, com repercussão sobre os meses seguintes, e, finalizada tal recomposição, pagar o saldo monetário total da diferença entre o valor que se deixou de creditar na conta de poupança e o valor que efetivamente foi creditado, com correção monetária de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal para correção dos precatórios, aplicada desde o mês em que se deixou de aplicar os índices corretos, e com o acréscimo de juros de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação - art. 20, § 4º, do CPC - e também a suportar as custas - Lei nº 9.286/96.

Transitada em julgado, intíme-se a parte autora a propósito do seu interesse em proceder à liquidação de sentença.

P.R.I.

38 - 2006.51.02.003997-9 LAUDICEA COUTINHO RIBEIRO (Adv. CELSO GOMES DA SILVA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000727/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . DECISUM

. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267,VI, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida à autora, bem como as isenções concedidas as partes por força do art. 29-C, da Lei nº 8.036/1990 e art. 3º da MP 2180-35, que alterou a Lei nº 9.028/95, para acrescentar o art. 24-A, parágrafo único.

P.R.I.

39 - 2006.51.02.001340-2 GUARACY DA SILVA PESSOA E OUTRO (Adv. WELLINGTON GUTIERRES VIEIRA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. DALVANIRA REIS KAWAMOTO) x BANCO CRUZEIRO DO SUL (Adv. SORAIA RODRIGUES COELHO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE). Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do Banco Cruzeiro do Sul S.º, às fls. 187/188.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

40 - 2007.51.02.000460-0 LUIZA MONTEIRO DE BARROS OLIVEIRA (Adv. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000717/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Isto posto, convido em definitivo os efeitos antecipados da tutela anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, reconhecendo o direito da autora de matricular-se no Curso de Comunicação Social e Jornalismo UFF - 2º semestre de 2007, condenando a UFF a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas - Lei nº 9.289/96, art. 4º, I e II.

Decisão sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, subam.

P.R.I.

41 - 2007.51.02.002932-2 ADRIANA BARROZO RIBEIRO FURUGUEM CARVALHO (Adv. MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMENTO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. JULIANA GOMES VIANA). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000681/2008 Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 249,89.

. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de aplicar a diferença entre o índice da variação do IPC e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre o saldo existente na conta de poupança indicada nos autos, em junho/87 e janeiro/89, com repercussão sobre os meses seguintes, e, finalizada tal recomposição, pagar o saldo monetário total da diferença entre o valor que se deixou de creditar na conta de poupança e o valor que efetivamente foi creditado, com correção monetária de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal para correção dos precatórios, aplicada desde o mês em que se deixou de aplicar os índices corretos, e com o acréscimo de juros de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação - art. 20, § 4º, do CPC - e também a suportar as custas - Lei nº 9.286/96.

Transitada em julgado, intíme-se a parte autora a propósito do seu interesse em proceder à liquidação de sentença.

P.R.I.

42 - 2007.51.02.003178-0 EDSON NOGUEIRA PARANAGUA FONTENELLE (Adv. MARCELO PAIVA LARANJA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. JULIANA GOMES VIANA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000730/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas de lei.

P.R.I.

43 - 2007.51.02.003392-1 MARIA DO AMPARO AZEVEDO SIQUEIRA (Adv. ALFREDO PEREIRA VENTURA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000679/2008 Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 271,63.

. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de aplicar a diferença entre o índice da variação do IPC e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre o saldo existente na conta de poupança indicada nos autos, em junho/87 e janeiro/89, com repercussão sobre os meses seguintes, e, finalizada tal recomposição, pagar o saldo monetário total da diferença entre o valor que se deixou de creditar na conta de poupança e o valor que efetivamente foi creditado, com correção monetária de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal para correção dos precatórios, aplicada desde o mês em que se deixou de aplicar os índices corretos, e com o acréscimo de juros de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação - art. 20, § 4º, do CPC - e também a suportar as custas - Lei nº 9.286/96.

Transitada em julgado, intíme-se a parte autora a propósito do seu interesse em proceder à liquidação de sentença.

P.R.I.

44 - 2007.51.02.006325-1 PAUL OTTO LANG (Adv. AQUIDABAN JULIANO DI JULIO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000728/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse jurídico processual da parte autora, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Condeno a parte autora em 5% de honorários sucumbenciais.
Custas de lei.
P.R.I.

45 - 2008.51.02.001278-8 PHILEMON MACEDO (Adv. MARCELO PAIVA LARANJA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000725/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos do processo nº20085102001278/8, nos termos da fundamentação supra, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de aplicar a diferença entre o índice da variação do IPC e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre o saldo existente na conta de poupança indicada nos autos, em março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), com repercussão sobre os meses seguintes, e, finalizada tal recomposição, pagar o saldo monetário total da diferença entre o valor que se deixou de creditar na conta de poupança e o valor que efetivamente foi creditado, com correção monetária de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal para correção dos precatórios, aplicada desde o mês em que se deixou de aplicar os índices corretos, e com o acréscimo de juros de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação - art. 20, § 4º, do CPC - e também a suportar as custas - Lei nº 9.286/96.

P.R.I.

46 - 2008.51.02.002669-6 INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS (Adv. LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE . . QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI

PROCESSO: 2008.5102002669-6

PARTE AUTORA: INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS -

IBEC

PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

AÇÃO ORDINÁRIA

DECISÃO

Cuida a hipótese de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora a retirada da informação constante do sítio da UFF na internet noticiando a que as partes destes autos nunca firmaram qualquer convênio e a inserção de informação de mantiveram, até maio/2007, contrato para certificação de alunos em cursos de pós-graduação ministrados pela parte autora.

Alega ter firmado um protocolo de intenções com a UFF, em 23/05/2002, pelo prazo de cinco anos, com o objetivo de integração institucional para execução de atividades de cooperação, consubstanciadas no oferecimento conjunto de cursos e atividades técnicas, mediante o qual a UFF realizava certificações dos cursos de pós-graduação promovidos pela parte autora, razão pela qual afirmava-se falsa a informação de que nunca houve qualquer relação obrigacional entre as partes, a qual vem lhe causando consideráveis prejuízos financeiros e institucionais.

Por outro lado, extrai-se da contestação, fls. 402 e segs., para o que interessa no momento, que as partes jamais firmaram convênio, com base no art. 116 da Lei nº 8.666/93, existindo fortes indícios de que o então Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia da UFF, juntamente com o presidente da parte autora, tenham incorrido em práticas irregulares e ilícitas, utilizando indevidamente a credibilidade da instituição federal de ensino superior.

O art. 273 do CPC prevê que o juiz pode antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, requerida pela parte e existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como haja, à espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou na hipótese de ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, como, também, quando um mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso; e, finalmente, no caso de requerimento de providência de natureza cautelar, a ser deferida em caráter incidental do processo ajuizado.

Verifico que, à espécie, a parte autora pretende providência de natureza cautelar, não vislumbrando, todavia, este Juízo, a presença do fumus boni juris que justificaria o seu deferimento, considerando que o protocolo de intenções, fls. 58/60, não é similar ao convênio, tratando-se de instrumento que o antecede, como primeiro ato de formalização da parceria que se pretende constituir, sem olvidar-se que, em se tratando de contrato administrativo, se reveste de características próprias e distintas das dos contratos firmados entre particulares, sendo-lhe aplicável, inclusive, o princípio da supremacia do interesse público, razão suficiente a recomendar, no caso, a manutenção das informações constantes do sítio da UFF, ao contrário do que pretende a parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Dê-se vista à parte autora, em réplica, por 10 dias, para se manifestar inclusive sobre a necessidade de produção de provas.

Após, vista à parte ré, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na produção de provas, devendo juntar aos autos o processo administrativo citado na contestação.

P.R.I.

Niterói, 29 de novembro de 2008.

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal Titular

47 - 2008.51.02.004294-0 ANTONIO CLAUDIO DIAS VELLOSO (Adv. SONIA CRISTINA DOS ANJOS SILVA) x OAB/RJ ORDEM DOS BARRALTORES DO BRASIL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000677/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de Justiça requerida na inicial, que ora defiro, fl. 04. Sem custas - Lei nº 9.289/96, art. 4º, II.

Operado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

48 - 2008.51.02.004312-8 MARCILIO JOSE DOS SANTOS GONCALVES (Adv. VITOR JOSE SARRAT DA SILVA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI

PROCESSO: 2008.5102004312-8

PARTE AUTORA: MARCILIO JOSE DOS SANTOS GONCALVES
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA

DECISÃO